



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itapecerica / Vara Única da Comarca de Itapecerica

Rua Antônio Ribeiro Avelar, 176, Oliveira Moraes, Itapecerica - MG - CEP: 35550-000

PROCESSO Nº: 5002641-27.2025.8.13.0335

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO OESTE CPF: 18.308.734/0001-06

RÉU: JOSE GERALDO PASSOS CPF: 335.738.247-49 e outros

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, devidamente qualificado nos autos e representado por sua Procuradoria Municipal, ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA** em face de **JOSÉ GERALDO PASSOS** e **DIVINEWS PORTAL DE NOTÍCIAS LTDA**, também qualificados. O ente municipal narrou em sua exordial (ID 10497171261) que, em 08 de julho de 2025, o portal DiviNews publicou matéria intitulada "Acidente com ambulância expõe falhas graves na Secretaria de Saúde de São Sebastião do Oeste e levanta suspeitas de embriaguez". Afirmou que a reportagem foi veiculada de forma sensacionalista, irresponsável e sem lastro em fontes oficiais, imputando falhas graves à Secretaria Municipal de Saúde e levantando suspeitas infundadas de embriaguez contra servidores públicos sem prévia apuração. Sustentou que tal conduta causou grave abalo à imagem institucional do Município, gerando desinformação e insegurança na população, além de prejuízo à moral dos servidores. Requereu, liminarmente, a retirada imediata da matéria e das postagens em redes sociais, a proibição de novas publicações similares e a concessão de direito de resposta. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela, pela condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na retratação pública e pela indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação.

Indeferi o pedido de tutela de urgência e determinei a citação dos requeridos (ID 10498578022).

Inconformado, o Município interpôs Agravo de Instrumento (ID 10512634110), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 10514385816).

Em manifestação de ID 10531062403, os requeridos defenderam a licitude da conduta jornalística, pautada na liberdade de imprensa e no dever de fiscalização da administração pública. Argumentaram que a matéria se baseou em informações colhidas no local e em fontes que relataram o comportamento do motorista após o sinistro. Pugnaram pela improcedência total dos pedidos, sustentando que a "suspeita de embriaguez" foi narrada como tal, sem afirmação categórica, e que o tom crítico é inerente ao jornalismo político.

Foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento em 13 de novembro de 2025 (ID 10580882653), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do réu José Geraldo Passos.

Alegações finais do Município no ID 10586627955 e dos requeridos em ID 10579505202.

É o relatório. Decido.

Não mais havendo questões preliminares (art.337 do Código de Processo Civil) ou vícios capazes de macular o feito e que pudessem ser reconhecidos de ofício, passo à análise do mérito da causa.

O mérito da causa cinge-se à verificação da ocorrência de abuso do direito de liberdade de imprensa e informação por parte dos requeridos e a consequente existência de danos morais indenizáveis ao ente público municipal.

A controvérsia central reside no confronto entre direitos fundamentais de igual hierarquia constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e de imprensa, garantida pelo artigo 220 da Constituição Federal; de outro, a proteção à honra e à imagem, assegurada pelo artigo 5º, inciso X, da mesma Carta Magna. No caso de pessoas jurídicas de direito público, a proteção à honra é limitada à sua dimensão objetiva, ou seja, à sua credibilidade e reputação perante a coletividade no que tange à prestação de serviços públicos e à eficiência administrativa.

Analisando detidamente o conteúdo da matéria jornalística impugnada, verifico que o fato principal, qual seja, o acidente envolvendo uma ambulância pertencente à frota municipal, é incontroverso e dotado de evidente interesse público.

A gestão do patrimônio público e a segurança do transporte de pacientes são temas que admitem, e de fato exigem, o escrutínio da imprensa e da sociedade. A divergência reside no tom utilizado e na menção à "suspeita de embriaguez" por parte de servidor municipal.

Todavia, a reportagem não afirmou categoricamente que o motorista estava embriagado, mas sim que o episódio "levantava suspeitas", baseando-se em relatos colhidos pelo jornalista de pessoas que presenciaram o ocorrido ou o contexto posterior ao acidente.

No depoimento pessoal colhido em audiência, o réu José Geraldo Passos explicou que a matéria foi construída a partir de fontes que estranharam o comportamento do motorista.

É fundamental ressaltar que o sigilo da fonte é garantia constitucional do jornalista e a ausência de um laudo pericial de alcoolemia no momento da publicação não torna a notícia inverídica ou abusiva, desde que a suspeita seja narrada como tal.

O jornalismo de denúncia e crítica política frequentemente utiliza-se de uma linguagem mais ácida ou incisiva, o que faz parte do "clima" de liberdade necessário para o controle social da administração pública.

A decisão proferida em sede de tutela de urgência e ratificada integralmente pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.300683-7/001, cuja ementa consta do ID 10591109498, é esclarecedora: "A liberdade de imprensa, assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal, é instrumento essencial à democracia e somente pode sofrer restrições em hipóteses excepcionais, devidamente comprovadas, sob pena de configurar censura prévia. A tutela inibitória de conteúdo jornalístico demanda prova inequívoca de falsidade ou de manifesta ofensa aos direitos da personalidade, o que não se verifica em juízo sumário. A eventual reparação de danos decorrentes de abuso de direito deve ser apreciada em sede de mérito, mediante o devido contraditório."

A fase de instrução não alterou a percepção de que os requeridos agiram dentro dos limites do direito de informar. O Município autor não logrou êxito em comprovar que a reportagem foi deliberadamente forjada com o intuito de prejudicar a gestão sem qualquer base fática.

O acidente existiu, o veículo era público e a ausência de informações claras no momento gerou a "suspeita" relatada. O direito de crítica administrativa é amplo, especialmente quando se trata de órgãos públicos, que estão sujeitos a um nível de tolerância maior quanto a opiniões desfavoráveis.

Ainda no acórdão do Agravo de Instrumento proferido nestes autos, citou-se outro precedente relevante do TJMG: "A liberdade de imprensa é corolário do Estado Democrático de Direito, tutelada pela Constituição da República de 1988 expressamente no art. 220. O cerceamento da liberdade de imprensa é medida excepcional, mormente em sede de decisão liminar (tutela provisória), reservada aos casos de grave ofensa à honra, privacidade ou intimidade do indivíduo. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, deve ser indeferida a tutela provisória. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0000.20.553098-3/001, Relator(a) Des.(a) Habib Felipe Jabour)".

Tal raciocínio aplica-se integralmente ao julgamento de mérito, pois a instrução confirmou que não houve a demonstração de dolo ou culpa grave por parte dos jornalistas em veicular notícia sabidamente falsa.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é imperioso destacar que a pessoa

jurídica de direito público pode, em tese, sofrer dano moral, conforme a Súmula 227 do STJ ("A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"). No entanto, para o ente público, o dano moral não é presumido (in re ipsa), exigindo a comprovação de que a publicação afetou gravemente a sua honra objetiva a ponto de prejudicar o exercício de suas funções ou desmoralizar a instituição de forma desproporcional.

A crítica à Secretaria de Saúde por falhas ou condutas de seus prepostos, ainda que em tom sensacionalista, não gera, por si só, um prejuízo à honra do Município que justifique reparação pecuniária, sob pena de inviabilizar a liberdade de imprensa e o controle social.

O autor também pleiteou o direito de resposta e a retratação. O direito de resposta, previsto no artigo 5º, inciso V, da Constituição, pressupõe um erro fático ou uma ofensa direta e injusta.

No caso vertente, a matéria tratou de suspeitas geradas por um fato real, o acidente, inserindo-se no campo da narrativa jornalística interpretativa. Impor uma retratação ou resposta forçada quando a matéria não veiculou mentira comprovada, mas sim questionamentos sobre a gestão, equivaleria a tolher o livre debate de ideias.

O Município possui canais oficiais de comunicação e publicidade institucional para esclarecer os fatos à população, não cabendo ao Judiciário intervir na linha editorial de veículos de imprensa para obrigá-los a publicar a versão oficial dos fatos quando a crítica não desbordar para a ilegalidade manifesta.

A pretensão de proibir novas publicações com adjetivos pejorativos ou conotações políticas também não encontra guarida no ordenamento jurídico, pois configuraria censura prévia, expressamente vedada pelo artigo 220, § 2º, da Constituição Federal. Eventuais excessos futuros deverão ser analisados individualmente, conforme ocorrerem, não podendo o Poder Judiciário emitir um salvo-conduto ou uma interdição genérica sobre a atividade informativa dos réus em relação ao Município.

Portanto, concluo que os réus agiram no exercício regular de um direito. A reportagem versou sobre tema de indiscutível relevância social, baseou-se em fatos reais e em relatos colhidos no exercício da atividade profissional, sem que tenha sido provada a má-fé ou a intenção deliberada de difamar a instituição pública através de fraudes informativas. A insatisfação da gestão municipal com o tom da crítica não é fundamento jurídico para a condenação pretendida.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE** em face de **JOSÉ GERALDO PASSOS** e **DIVINEWS PORTAL DE NOTÍCIAS LTDA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma da lei.

Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador

dos réus. Considerando que o valor atribuído à causa é irrisório (R\$ 1.000,00), o que tornaria a verba honorária ínfima se aplicada apenas em percentual, fixo os honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que se mostra adequado à complexidade da causa, ao trabalho realizado pelos causídicos e ao tempo de tramitação do feito.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapecerica, 08 de janeiro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Altair Resende de Alvarenga

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA

08/01/2026 15:47:38

[https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



26010815473884800010602350212

IMPRIMIR

GERAR PDF